

REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA						
<p>PL 11.080/23</p> <p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DESAFETAR E PERMUTAR ÁREA DE SUA PROPRIEDADE COM ÁREAS DE PROPRIEDADE DO CENTRO ESPÍRITA DISCÍPULOS DE JESUS</p> <p>AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar e permutar área de sua propriedade de 8.940,00 m² situado no bairro Tiradentes com propriedade do Centro Espírita Discípulos de Jesus com área de desmembramento da área reservada n.º 02 no bairro Vila Dr. Albuquerque de 3.704,24 m² e área resultante de desdobro da área reservada n.º 03, situado no bairro Dr. Albuquerque com área de 1.015,00 m².</p> <table border="1" data-bbox="550 515 1236 638"> <thead> <tr> <th>BAIRRO</th> <th>VALOR m²</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Vila Albuquerque</td> <td>R\$ 715,27</td> </tr> <tr> <td>Vila Jerusalém</td> <td>R\$ 321,42</td> </tr> </tbody> </table> <p>Justifica a Chefe do Executivo que a proposta visa sanar a necessidade premente da minimização dos problemas habitacionais com a regularização fundiária de famílias assentadas que habitam os lotes respectivos. No caso em tela, os imóveis destacados se encontram atualmente ocupados por invasão por famílias de baixa renda e decisão da Justiça para a desocupação das áreas em que vivem 17 famílias, com crianças e idosos. Informa que, para evitar a contrariedade dos princípios espíritas, a entidade decidiu negociar com o poder público o desenvolvimento do projeto de regularização fundiária através da permuta de área pública e o efetivo assentamento das famílias, para enfim, passando de posse precária para a devida propriedade plena das habitações.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para juntadas das matrículas (atualizadas) dos imóveis (n. 214.288 e n. 221.663, ambas da 1ª CRI) e a verificação das divergências de valores entre as avaliações apresentadas. A Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>É observado que o município pode permutar imóveis públicos através da dispensa de licitação prevista no art. 17, I, c da Lei nº 8.666/93, mediante interesse público comprovado, autorização legislativa e prévia avaliação dos imóveis.</p> <p>Em razão da inalienabilidade do bem público, como regra geral, a titulação de moradores de áreas públicas de uso comum ou especial, no bojo de programas de regularização fundiária, depende de desafetação de tais áreas, tornando-as bens patrimoniais, suscetíveis então de alienação.</p> <p>Acerca do instituto da alienação mediante permuta entre imóveis a doutrina de Hely Lopes Meirelles esclarece que “alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, doação, dação em pagamento, permuta, investidura, legitimação de posse ou legitimação fundiária.” (Direito Municipal Brasileiro, 19ª edição/2021, pág. 266).</p> <p>No imóvel relacionado de propriedade do Centro Espírita Discípulos de Jesus, que atualmente se encontram com ocupação consolidada, a fim de viabilizar a regularização fundiária em favor das famílias que lá habitam. Desta forma, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>	BAIRRO	VALOR m ²	Vila Albuquerque	R\$ 715,27	Vila Jerusalém	R\$ 321,42
BAIRRO	VALOR m ²						
Vila Albuquerque	R\$ 715,27						
Vila Jerusalém	R\$ 321,42						

<p>PL 10.916/23</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que denomina a Escola Municipal de Educação Infantil Paraíso em Escola Municipal De Educação Infantil Prof.^a Cirene Rodrigues Lima. Dedicou-se ao ensino na educação infantil em várias escolas municipais de Campo Grande. Foi moradora na Vila Lar do Trabalhador, na Rua Camilo Neres, 240, por mais de 20 anos. Veio a falecer em 14 de julho de 2022.</p>
<p>DENOMINA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROF.^a CIRENE RODRIGUES LIMA" A ESCOLA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EMEI PARAÍSO INFANTIL.</p>	<p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para apresentação dos documentos, conforme determina a Lei Municipal n.º 5.291/14. A Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.</p>
<p>AUTOR: MIRANDA</p>	<p>No tocante a análise da constitucionalidade e legalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu art. 30, que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.</p>
<p>EDU</p>	<p>A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, Cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.</p>
<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Quando se tratar de interesses locais, não há limitações as ações dos vereadores, desde que atuem por intermédio da Câmara Municipal e na forma regimental.</p>
<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>A Lei Municipal nº 5.291 de 09 de janeiro de 2014 estabelece normas para denominação e alteração de nome próprios e logradouros públicos. A Lei 5.291/14 ainda no bojo do artigo 6º apresenta a relação de documentos necessários para instruir os projetos de lei de denominação e alteração.</p>
<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>“Art. 6º São documentos exigidos no momento da apresentação do Projeto de Lei de denominação ou alteração: I - currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município; II - certidão de óbito da pessoa homenageada; III - ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra; IV – concordância de 2/3(dois terços) dos moradores do logradouro, no caso de alteração de denominação anterior.</p>
<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>A Lei n.º 6512/20, alterou e revogou os dispositivos da Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014 e, revogou a Lei n.º 6.204, de 15 de maio de 2019 e dá outras providências, dispõe que toda proposta de alteração de nome de logradouros públicos só poderá ser apresentada se o nome originário não tiver significância maior, depois de obtida a concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores daquele logradouro, vedada a alteração que recair sobre nomes de pessoas.</p>
<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Em análise, verificou-se que o presente Projeto de Lei somente <i>consta a biografia da homenageada na Justificativa</i>, não cumprindo todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 5.291/14., assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>

<p>PR 2.666/23</p> <p>CONCEDE O TÍTULO DE “VISITANTE ILUSTRE” DA CIDADE DE CAMPO GRANDE – MS AO SENHOR THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO</p> <p>AUTOR: PROF. JUARI</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Resolução que concede Título de “Visitante Ilustre” da Cidade de Campo Grande – MS ao senhor Thiago Cesar Travagini Castro. O homenageado é médico, pediatra, mestrando em neurociências, pós-graduando em tratamento do autismo e Pós Graduado em Emergências e Urgências Pediátricas pelo Ensino Albert Einstein.</p> <p>Atua na formação de pais e profissionais e já tem mais de 10 mil alunos. Criador do curso Simplificando o Autismo, certificação em autismo para médicos, certificação em transtornos do neurodesenvolvimento, curso ABA e as terapias do autismo, em suas formações já conta com mais de 10 mil alunos.</p> <p>O Projeto tramita em regime de urgência, logo não possui parecer técnico da Procuradoria da Câmara Municipal, bem como das comissões pertinentes a matéria.</p> <p>A Resolução n. 1.077/2007 disciplina o tema proposto, estipulando em seu texto alguns requisitos para a concessão, a saber:</p> <p>“Art. 1º - Fica instituído o Título “Visitante Ilustre” da cidade de Campo Grande-MS. Parágrafo Único. O Título será concedido às pessoas que possuam qualidades dignas de louvor, célebres, eminentes, notáveis e que estejam visitando, temporariamente, a cidade de Campo Grande-MS.”</p> <p>Portanto, quanto à análise da legalidade da proposição, a matéria se encontra inserida na competência legislativa municipal (art. 30, I, CF), confirmada através da Resolução n.º 1.077/07.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---